



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 85371/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: ALESSANDRA REGINA DE OLIVEIRA CASTARDO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), DANIELY CRISTIANE RESINA FERREIRA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, SERVICOS DE OBRAS SOCIAIS DE CIANORTE
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3033/22 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal – Regularidade – Recomendação visando adequação de procedimentos administrativos de acordo com as Instruções Normativas desta Corte.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária registrada no SIT nº 19994, relativa a repasses realizados pelo Município de Cianorte ao Serviço de Obras Sociais de Cianorte, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 09/2014, com vigência de 04/02/14 a 31/12/14, no valor de R\$ 317.000,00 (trezentos e dezessete mil reais), tendo por objeto o atendimento de crianças de 05 (cinco) a 08 (oito) anos com serviço de creche e contraturno social, conforme consta no plano de trabalho.

Em primeira análise a então DAT, por meio da Instrução 771/15, peça 05, manifestou-se pela concessão do contraditório aos responsáveis, oportunizando a realização de esclarecimentos acerca da ausência de certidões na formalização e nos repasses.

Por meio das peças 12 e 13, os Interessados compareceram aos autos apresentando suas alegações. Conforme destacou o Setor Técnico, a defesa alegou, em síntese, que pelo fato de a Entidade não desenvolver atividade sujeita ao recolhimento de ICMS/PR, não constava no cadastro Estadual para essa finalidade, portanto não havia certidão estadual a ser apresentada. Ainda, destacou que o convênio fora firmado em 04 de fevereiro de 2014 e que após a realização dos treinamentos oferecidos por esta Corte aos jurisdicionados, as falhas formais foram corrigidas.

Em sua análise derradeira a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4749/22 – CGM, peça 26) entendeu as contas estão em condições de serem julgadas regulares, ressaltando a falha acerca da ausência da apresentação das certidões na formalização da avença.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (Parecer 15716/15 – peça 24), esse se manifestou pela regularidade das presentes contas, recomendando aos responsáveis que revisem os procedimentos que deram causa à falha formal referente à ausência de certidões na formalização da avença, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquela inconformidade.

2. VOTO

Analisando as alegações, bem como os apontamentos técnicos, resta possível entender que a falha referente à ausência de certidões na formalização do convênio e nos repasses, pode ser convertida em recomendação, tendo em vista o entendimento já sedimentado por esta Corte e não tendo restado demonstrado qualquer prejuízo ao erário, além de haver ocorrido em período de implantação e adaptação pelos jurisdicionados as normativas até então recém-lançadas, como a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho parcialmente o posicionamento Ministerial, pois, mostram-se presentes os requisitos para o julgamento positivo da presente prestação de contas.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas relativa a repasses efetuados pelo Município de Cianorte ao Serviço de Obras Sociais de Cianorte, de responsabilidade da Sra. Alessandra Regina de Oliveira Castardo.

- determinar a expedição de recomendação aos gestores da Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento das Instruções Normativas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência de ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - julgar regulares as contas relativa a repasses efetuados pelo Município de Cianorte ao Serviço de Obras Sociais de Cianorte, de responsabilidade da Sra. Alessandra Regina de Oliveira Castardo.

II - determinar a expedição de recomendação aos gestores da Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento das Instruções Normativas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência de ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência.

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente